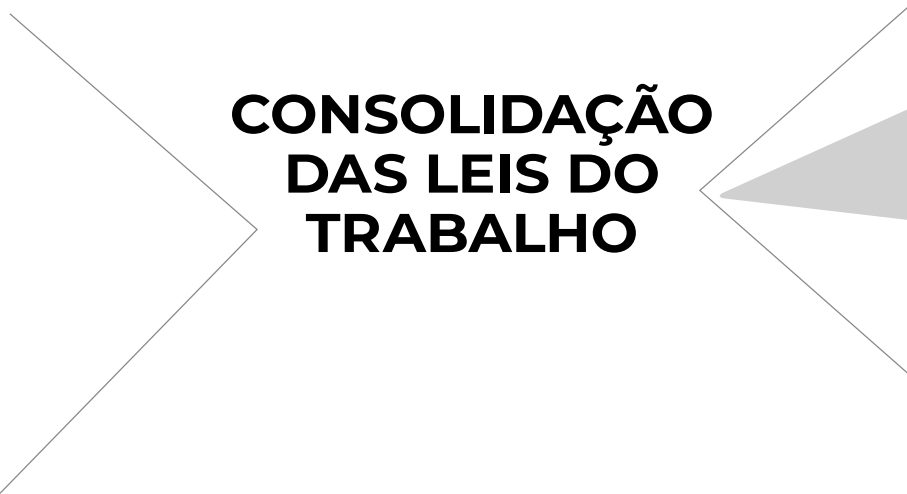


**Legislação
de Bolso**
*Jus*PODIVM

CLT

4 em 1

2025



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocritica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas insti-

tuições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clareza genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO.....	arts. 13 a 223
Capítulo I – Da Identificação Profissional	arts. 13 a 56
<i>Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social</i>	<i>art. 13</i>
<i>Seção II – Da Emissão da Carteira.....</i>	<i>arts. 14 a 24</i>
<i>Seção III – Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social</i>	<i>arts. 25 a 28</i>
<i>Seção IV – Das Anotações.....</i>	<i>arts. 29 a 35</i>
<i>Seção V – Das Reclamações Por Falta ou Recusa de Anotação.....</i>	<i>arts. 36 a 39</i>
<i>Seção VI – Do Valor das Anotações</i>	<i>art. 40</i>
<i>Seção VII – Dos Livros de Registro de Empregados</i>	<i>arts. 41 a 48</i>
<i>Seção VIII – Das Penalidades</i>	<i>arts. 49 a 56</i>
Capítulo II – Da Duração do Trabalho	arts. 57 a 75
<i>Seção I – Disposição Preliminar</i>	<i>art. 57</i>
<i>Seção II – Da Jornada de Trabalho.....</i>	<i>arts. 58 a 65</i>
<i>Seção III – Dos Períodos de Descanso</i>	<i>arts. 66 a 72</i>
<i>Seção IV – Do Trabalho Noturno.....</i>	<i>art. 73</i>
<i>Seção V – Do Quadro de Horário</i>	<i>art. 74</i>
<i>Seção VI – Das Penalidades</i>	<i>art. 75</i>
Capítulo II-A - Do Teletrabalho	arts. 75-A a 75-F
Capítulo III – Do Salário Mínimo	arts. 76 a 128
<i>Seção I – Do Conceito.....</i>	<i>arts. 76 a 83</i>
<i>Seção II – Das Regiões, Zonas Subzonas</i>	<i>arts. 84 a 86</i>
<i>Seção III – Da Constituição das Comissões</i>	<i>arts. 87 a 100</i>
<i>Seção IV – Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo</i>	<i>arts. 101 a 111</i>
<i>Seção V – Da Fixação do Salário Mínimo.....</i>	<i>arts. 112 a 116</i>
<i>Seção VI – Disposições Gerais</i>	<i>arts. 117 a 128</i>
Capítulo IV – Das Férias Anuais	arts. 129 a 153
<i>Seção I – Do Direito a Férias e da sua Duração</i>	<i>arts. 129 a 133</i>

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

- Refere-se à CF/1937.
- Art. 22, I da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122ª da Independência e 55ª da República.
Getúlio Vargas.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

- Arts. 10 e 448 da CLT.
- Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.
- Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de bene-

ficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

- Art. 4º da Lei 5.889/1973.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.
- Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.
- Súm. 93, 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

- Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.
- Art. 100 da Lei 9.504/1997.
- Art. 2º da Lei 5.889/1973.
- Art. 1º da LC 150/2015.
- Súm. 386 e 430 do TST.
- OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.



LEI DO TRABALHO RURAL

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

► *Lei do trabalho rural*

► Súm. 196 do STF.

► CF/88: art. 7º.

► Decreto 10.854/2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965; e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966, e 368, de 19 de dezembro de 1968.

► CLT: art. 506.

Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

► CLT: art. 7º, b.

Art. 3º. Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º. Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica. (Redação dada pela Lei nº 13.171, de 2015)

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º. Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Art. 6º. Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

► CF/88: art. 7º, IX.

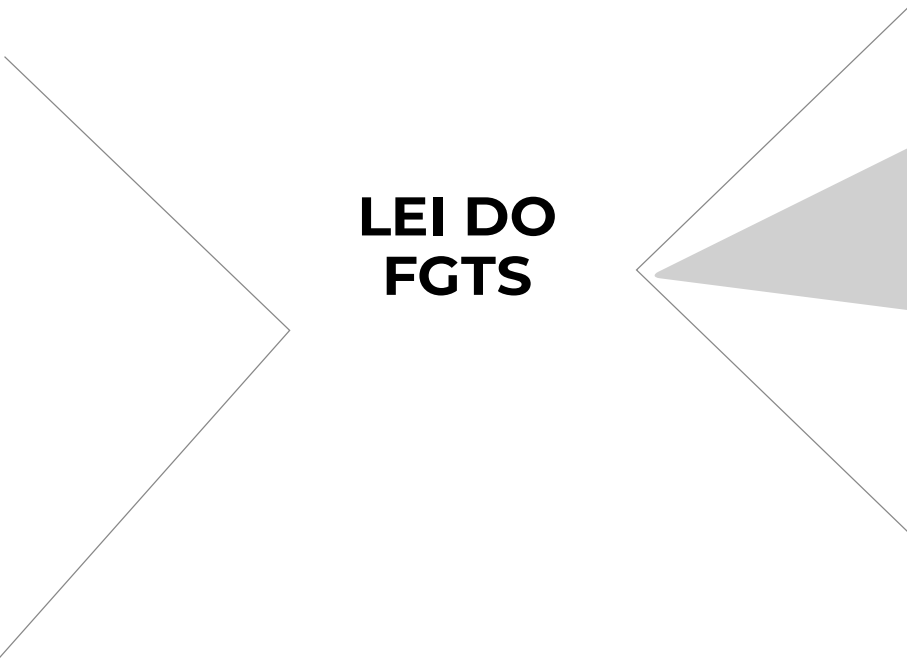
Art. 8º. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

► CF/88: art. 7º, XXXIII.

► CLT: arts. 402 e ss.

Art. 9º. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

The page features two large, minimalist geometric shapes. On the left, a thin black line forms a large arrow pointing towards the center. On the right, a similar thin black line forms a large arrow pointing towards the center, with a light gray shaded area inside its upper portion.

LEI DO FGTS

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

► *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS*

- LC 110/2001 – Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- Lei 9.012/1995 – Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.
- Decreto 3.914/2001 – Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001.
- Decreto 99.684/1990 – Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

- Súm. 593 do STF.
- Súm. 82 do STJ.

Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

- Súm. 571 do STJ.

§ 1º. Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º. As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º. O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

- MP 2.216-37/2001: art. 1º.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado (Redação dada pela Lei 14.261/2021)

§ 2º. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 3º. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. (Redação dada pela Lei 13.932/2019)

§ 4º. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 5º. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998)

**ÍNDICE
ALFABÉTICO-
-REMISSIVO
DA CLT**

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- A -

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ justa causa: art. 482, *i*

ABONO

- ▶ de férias: arts. 143 a 145
- ▶ integração ao salário: art. 457, § 1º
- ▶ prazo; pagamento: art. 145

ABORTO

- ▶ ausência da empregada: art. 131, II
- ▶ comprovação: art. 395
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: art. 395

AÇÃO

- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: art. 606
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: art. 642
- ▶ cumprimento das decisões: art. 872, par. único.
- ▶ declaratória: art. 11.
- ▶ desistência: art. 841, § 3º
- ▶ fiscal: art. 627-A
- ▶ regressiva contra subempreiteiro: art. 455
- ▶ rescisória: arts. 678, I, c, 2, e 836

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ anotações na CTPS: arts. 30 e 41, par. único
- ▶ competência: art. 643, § 2º
- ▶ direito a férias: art. 133, IV
- ▶ falta abonada: art. 131, III
- ▶ valor das anotações para cálculo de indenização: art. 40, III
- ▶ tempo de serviço: art. 4º, par. único

ACORDO

- ▶ audiência; instrução e julgamento: art. 846, §§ 1º e 2º
- ▶ coletivo de trabalho: arts. 611 a 625
- ▶ compensação de horas: art. 59, § 2º
- ▶ cumprimento no prazo e condições estabelecidas: art. 835
- ▶ dissídio coletivo: arts. 863 e 864
- ▶ dissídio individual: arts. 846 e 847
- ▶ extrajudicial: arts. 855-B ao 855-E
- ▶ jornada de trabalho; acréscimo de hora suplementar: art. 59
- ▶ reclamação; falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1º

ACÚMULO

- ▶ férias: art. 137

ADIANTAMENTO SALARIAL

- ▶ desconto: art. 462

ADICIONAIS TRABALHISTAS

- ▶ de hora extra: arts. 59 a 62
- ▶ de insalubridade: arts. 192, e 194
- ▶ de periculosidade: art. 193, § 1º, e 194
- ▶ de trabalho noturno: arts. 73 e 381
- ▶ de transferência: art. 469, § 3º

ADMISSÃO DO EMPREGADO

- ▶ anotação em documento fornecido pelo empregador: art. 13, § 4º, I
- ▶ anotação em livro de registro de empregados: art. 41, par. único
- ▶ anotação falsa na CTPS: art. 49, V
- ▶ anotação na CTPS: art. 29
- ▶ realização de exame médico obrigatório: art. 168, I